

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 2 / DGPGF / 2014

Às

Escolas Básicas e Secundárias.....	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escolas.....	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Profissionais Públicas.....	<input checked="" type="checkbox"/>

DATA: 2014/ Janeiro / 28

ASSUNTO: Processamento de Remunerações em 2014

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 2014

Face à entrada em vigor da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei que aprova o Orçamento de Estado (LOE) para 2014, são de salientar alguns dos aspetos mais relevantes a ter em conta no processamento das remunerações de pessoal em 2014:

I. REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES

1. Redução remuneratória

De acordo com o artigo 33.º da LOE mantém-se em vigor para o ano de 2014, a redução das remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o nº 9, da referida lei, nos seguintes termos:

- a) Às remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 675 e inferiores a € 2.000, é aplicável uma taxa progressiva de redução que varia entre os 2,5% e os 12%, e que incide sobre o valor total das remunerações:

$$2,5\% + ((12\% - 2,5\%) \times ((\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}) / (2000\text{€} - 675\text{€})))$$

- b) Às remunerações de valor superior a € 2.000, é aplicável uma taxa de 12%, que incide sobre o valor total das remunerações superiores a € 2.000.

Valor da remuneração x 12%

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- c) Para efeitos de redução remuneratória, consideram-se «**remunerações totais líquidas mensais**» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente: remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;
- d) Não são considerados para efeitos de redução remuneratória, os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

Nota: Relembra-se que os abonos da remuneração mensal dos docentes que não sejam processados no mês da colocação, não podem ser acrescidos aos valores da remuneração do mês seguinte para efeitos de cálculo da taxa de redução remuneratória. Assim estes abonos devem ser tratados isoladamente tendo em atenção o mês a que se reportam para evitar a aplicação de taxas acima das devidas.

2. Proibição de valorizações remuneratórias

De acordo com o art.º 39.º da LOE, mantém-se em vigor a proibição da prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º, designadamente os resultantes do n.º 2 do artigo 39.º, (alterações de posicionamento remuneratório e progressões).

3. Mobilidades

Face ao disposto no nº 3 do art.º 39, da LOE, a proibição constante da alínea d) do nº 2 do artigo 39.º, não é aplicável “ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias”.

Assim, **a partir de 1 de Janeiro de 2014**, os assistentes técnicos colocados em mobilidade interna para o exercício de funções de coordenador técnico e os assistentes

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

operacionais colocados em mobilidade interna para o exercício de funções de encarregado operacional, tem direito ao pagamento da remuneração prevista no nº 3 do art.º 62 da Lei nº 12-A/2008, de 27/02.

Sugere-se a consulta da informação constante da Circular nº B14003554R, de 17/01/2014, da Direção-Geral da Administração Escolar, disponível no site daquela entidade.

Para o citado efeito, os estabelecimentos de ensino devem efetuar o correspondente pedido de cabimento de verba a esta Direção-Geral, que deverá ser acompanhado do despacho de nomeação que colocou esse trabalhador em regime de mobilidade.

De acordo com o art.º 52.º da LOE, as situações de mobilidade cujo termo ocorreu em 31 de dezembro de 2013, bem como as existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2014, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2014.

4. Suspensão do regime de atualização do valor do IAS

De acordo com o artigo 113º da LOE, o regime de atualização anual é suspensão para o ano de 2014, mantendo-se em vigor o valor do IAS (Indexante de Apoios Sociais) de € **419,22**, estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei nº 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

5. Sobretaxa em sede de IRS

De acordo com o art.º 176.º da LOE, mantém-se a aplicação da sobretaxa de IRS de 3,5%, nos mesmos termos do ano de 2013.

A base de incidência para aplicação desta sobretaxa recai sobre o valor do rendimento, depois de deduzidas as retenções de IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que excede o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

A RMMG de referência será sempre o montante em vigor em 2014, ou seja, **485€**

Os arredondamentos da sobretaxa são feitos para a unidade de euros inferior.

6. Pessoal a aguardar a aposentação

De acordo com o artigo 36º da LOE, o pessoal desligado do serviço mantém o direito a receber mensalmente, no ano de 2014, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês, independentemente da data de passagem a essa situação e do valor da sua pensão.

7. Contribuição extraordinária de solidariedade (CES)

De acordo com o artigo 76º da LOE, mantém-se para o ano de 2014, a aplicação de uma contribuição extraordinária de solidariedade sobre as pensões pagas a um único titular, nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1.350 e € 1.800;
- b) 3,5 % sobre o valor de € 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1.800,01 e € 3.750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10 %;
- c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3.750.

Da aplicação desta, não poderá resultar uma pensão de valor mensal inferior a € 1.350 conforme nº6 do referido artigo.

De acordo com o n.º 8 do artigo 76º da LOE, compete às entidades processadoras proceder à dedução e **entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte** àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

8. Subsídio de refeição

O art.º 43.º da LOE, mantém o valor do subsídio de refeição em 2014 no montante de **4,27€**, de acordo com o valor fixado na Portaria 1553-D/2008, de 31.12, alterada pela Portaria 1458/2009, de 31.12.

Está isento de contribuição para a CGA e para a Segurança Social até ao limite estabelecido no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares.

9. Pagamento do subsídio de natal

Face ao disposto no art.º 35.º da LOE, durante o ano de 2014, mantêm-se o pagamento do subsídio de natal, mensalmente, por duodécimos, relevando para efeitos do cálculo a remuneração relevante desse mês (podendo essa remuneração variar mensalmente), após a redução remuneratória prevista no artigo 33.º da LOE, retendo-se mensalmente os descontos obrigatórios correspondentes.

A taxa de retenção de IRS, sobre o valor do subsídio de natal pago mensalmente (duodécimo), é apurada, de forma autónoma, tendo em conta o valor integral do subsídio de natal apurado nesse mês.

Os descontos para ADSE e IRS e as contribuições para a CGA/SS sobre os duodécimos do subsídio de Natal, são efetuados tendo em conta o valor concreto do duodécimo correspondente, pago em cada mês.

10. Pagamento do subsídio de férias

De acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do art.º 208.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o subsídio de férias dos trabalhadores em funções públicas, será pago por inteiro no mês de junho, considerando a cessação da vigência da Lei n.º 39/2013, de 21 de Junho, em 31 de Dezembro de 2013, que regulava esta matéria.

Na determinação da redução remuneratória prevista no art.º 33.º da LOE, os subsídios de férias e de natal são considerados mensalidades autónomas, devendo as entidades processadoras, proceder à retenção dos descontos obrigatórios conforme a alínea d) do n.º 4 do referido art.º 33.º da LOE/2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

II. OUTROS ABONOS

1. Trabalho extraordinário e trabalho em dias de feriados ou descanso semanal

Mantêm-se as orientações da NOTA INFORMATIVA Nº 14/ DGPGF / 2013, onde se esclarece que a Lei n.º 68/2013, de 29/08, no nº 1 do seu artigo 2º, determina que os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário passam a ser os fixados pelo artigo 212º do RCTFP na redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 66-B/2012, de 31.12:

- a) **25% da remuneração na primeira hora ou fração desta;**
- b) **37,5% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.**

O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

2. Abono para Falhas

O montante pecuniário do abono para falhas mantém-se em **86,29 €**, de acordo com a Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de Dezembro.

Nos termos dos nºs 4 e 5 do art.º 73º da Lei nº 12-A/2008, de 12 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo art.º 37 da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o abono para falhas é apenas devido quando haja exercício efetivo de funções.

III. ENCARGOS COM A SAÚDE

1. Encargos dos beneficiários titulares da ADSE

De acordo com artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/2013 de 30 de julho:

Determina-se que a **partir de 1 de janeiro de 2014**, a remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários fica sujeita ao desconto de **2,5%**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

2. Contribuição da entidade patronal para a ADSE

Mantém-se a contribuição de **1,25%** das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I.P., ou para a Segurança Social dos respetivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

3. Contribuição da entidade patronal para a CGA

Face às alterações do Decreto-Lei 498/72, de 09.12 (Estatuto da Aposentação), a partir 01 de janeiro de 2014, conforme o previsto no art.º 81.º do LOE a contribuição da entidade patronal para a CGA passa a ser a seguinte:

- **23,75%** da remuneração sujeita a desconto da quota dos trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente.

Alerta-se que se mantém, a **base de incidência** contributiva para a CGA nas seguintes situações: suplementos, abono para falhas, exames, trabalho extraordinário, trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal e feriados (art.º 6.º-A do DL 498/72).

4. Contribuição da Entidade Patronal para a Segurança Social

Mantem-se as contribuições da entidade patronal para a Segurança Social:

- a) Trabalhadores com Vínculo de Contrato, (nº 1 do art.º 91.º- C, aditado ao Código Contributivo, pela LOE para 2013):

A taxa a cargo da Entidade Patronal mantém-se em 23,75%

- b) Trabalhadores abrangidos pelo nº 2 do art.º 91.º- C, e nº 2 e nº 3 do art.º 91.º- B, aditados ao Código Contributivo, aprovado em anexo à Lei nº 110/2009, de 16/09, pela LOE para 2013):

A taxa a cargo da Entidade Patronal mantém-se em 18,60%

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- c) A taxa a aplicar no âmbito do Decreto-Lei nº 67/2000 de 26/04 (Pessoal Docente Contratado - Desemprego) continua transitoriamente a ser de 4,9%, alínea a) do nº 1 do art.º 274º do Código Contributivo.

A taxa a cargo da Entidade Patronal mantém-se em 4,9%

5. Declaração mensal de remunerações

O art.º 177.º da LOE que prevê as disposições transitórias no âmbito do IRS, determina que as entidades que procedam à retenção na fonte da sobretaxa, prevista no artigo 176º da LOE, encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

Assim, mantém-se a obrigação das entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, de entregar uma **declaração de modelo oficial**, até ao dia 10 do mês seguinte relativas ao mês anterior, referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais nos termos da portaria nº 6 /2013 de 10 de janeiro.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral

Luís Farrajota